

LEI N.º 669, DE 20 DE JULHO DE 1914.

O Doutor Joaquim Augusto da Costa Marques, Presidente do Estado de Matto -Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei :

Art. 1.º Ficam os municipios autorizados a lançar impostos sobre todos os productos de suas industrias, que sahirem do seu territorio, com excepção da borracha e da herva-matte e daquelles que estiverem isentos de impostos em virtude de contracto firmado com o Estado.

A importancia desses impostos constituirá renda municipal.

Art. 2.º O imposto, que recahir sobre gado bovino, suino, caprino e ovino, em pé, não poderá exceder de \$ 500 por cabeça; sobre animal cavallar muar e asinino, de 1\$000 e sobre qualquer genero ou mercadoria, não excederá de 2 % *ad valorem*.

§ Unico. O preço dos generos ou das mercadorias, para cobrança do imposto, será o corrente na séde do municipio, e constará de uma pauta que será semanal ou quinzenalmente organizada por uma junta composta de quatro dos principaes com merciantes da localidade e do chefe da repartição arrecadadora e approvada pelo Intendente.

Art. 3.º Do imposto de exportação arrecadado pelo Estado sobre a borracha será deduzido 1 % e da herva matte 2 % a favor dos municipios productores, devendo para tal fim as municipalidades expedirem guias ás estações arrecadadoras do Estado com especificações de procedencia, quantidade e qualidade da borracha e nome do exportador.

§ Unico. Para a deducção do imposto pertencente ao municipio prevalecerão a pesagem e a classificação feitas pelas repartições estadoaes onde fôr pago o imposto.

Art. 4.º Nas estações arrecadadoras do imposto da borracha e para o lançamento da conta corrente de cada municipio, haverá um livro remettido pelo Thesouro e com as solemnidades do estylo,

Art. 5.º E' vedado aos municipios cobrar qualquer imposto sobre as mercadorias em transito de um municipio para outro ou de um ponto a outro do seu territorio.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuyabá, 20 de Julho de 1914, 26.º da Republica.

(L. S.)

JOAQUIM A. DA COSTA MARQUES.

Joaquim P. Ferreira Mendes.